Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 894

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 30 DE JUNHO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 894

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 13 registros do Informativo de Jurisprudência nº 894 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 30 de junho de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 894, 30 de junho de 2026, 27 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Remição por exames, mesmo com escolaridade prévia 4

02. Progressão: norma mais favorável por condenação 5

03. Corrupção, peculato e lavagem podem ser autônomos 6

04. Atuação policial em manifestações: solução estrutural 7

05. Tratamento no exterior exige necessidade demonstrada 8

06. Moradia tolerada pela família não basta para usucapião 9

07. Falência: registro anterior não cai automaticamente pelo inciso VII 10

08. Insumo estrangeiro não federaliza sozinho o crime 11

09. Valor da causa na impugnação de etapa de concurso 12

10. Prisão descontínua e data-base dos benefícios 13

11. Decisão sobre cálculos e requisição: qual recurso? 14

12. Transposição de servidores de Roraima e diferenças 15

13. FIES: identificar quem responde por cada controvérsia 16

Revisão final - pontos essenciais 17

01 | EXECUÇÃO PENAL

01. Remição por exames, mesmo com escolaridade prévia

Quem já concluiu o ensino médio antes da prisão pode remir por ENEM ou ENCCEJA?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio. 2. É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição. 3. Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1357 valoriza o esforço educacional durante a execução. A certificação anterior à prisão não impede remição pela aprovação no ENEM ou ENCCEJA, mas não cabe o acréscimo de um terço por nível já concluído. Também não se pode repetir remição por fato gerador integralmente aproveitado: novo ENEM ou ENCCEJA do mesmo nível não gera crédito ilimitado a cada edição. Distinguem-se fatos autônomos, como ENCCEJA de nível diverso ou posterior ENEM, conforme o julgado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A pessoa já tinha ensino médio antes de cumprir pena e é aprovada no ENEM durante a execução. Pode obter remição pelo esforço, sem o bônus de conclusão prévia. Repetir o ENEM no ano seguinte não gera nova remição pelo mesmo fato educacional.

PONTO DE PROVA

Tema 1357: escolaridade prévia não impede remição; vedadas duplicidade pelo mesmo fato gerador e bonificação por nível já concluído.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.072.985-DF, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 18/6/2026. (Tema 1357). REsp 2.082.712-MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 18/6/2026 (Tema 1357). REsp 2.117.779-MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 18/6/2026 (Tema 1357). REsp 2.073.005-MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 18/6/2026 (Tema 1357). REsp 2.082.999-MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 18/6/2026 (Tema 1357).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 1 do PDF original.

02 | EXECUÇÃO PENAL

02. Progressão: norma mais favorável por condenação

Execução unificada exige usar um único regime temporal para todos os crimes?

ENTENDIMENTO DO STJ
É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A unificação não apaga a autonomia de cada condenação. Para cada fato, deve ser respeitada a lei mais favorável: a Lei 13.964/2019 pode retroagir em uma condenação, enquanto a redação anterior continua aplicável a outra em que a mudança seria mais grave. O Tema 1354 não autoriza combinar pedaços de leis para um mesmo crime; permite regimes distintos para fatos distintos. Isso preserva a individualização e evita retroatividade prejudicial sob pretexto de uniformizar o cálculo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Na mesma execução, uma condenação anterior ao Pacote Anticrime é favorecida pela nova fração, enquanto outra sofreria agravamento. O cálculo pode aplicar a regra benéfica de cada período à respectiva condenação.

PONTO DE PROVA
Tema 1354: comparar a lei por condenação; percentuais distintos na execução unificada não constituem, por si, lex tertia.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.037.377-SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026. (Tema 1354). REsp 2.037.447-SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026 (Tema 1354).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO PENAL

03. Corrupção, peculato e lavagem podem ser autônomos

O mesmo contexto de corrupção obriga a absorver todos os delitos?

ENTENDIMENTO DO STJ

1 - Não há falar em bis in idem na imputação dos delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, quando a denúncia trata os mencionados delitos de forma individualizada, bem como na imputação dos delitos de fraude à licitação e corrupção passiva, já que o art. 317, § 1º, do Código Penal, busca punir com maior rigor o agente que efetivamente realiza o ato priorizando o interesse particular. 2 - Eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração no crime de lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se estiver atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O concurso depende de condutas e elementos típicos individualizados. Desviar verba, receber vantagem e praticar atos autônomos de ocultação podem gerar crimes distintos, ainda que relacionados ou temporalmente próximos. A lavagem exige sua própria tipicidade objetiva e dolo; não nasce automaticamente de qualquer recebimento. Da mesma forma, a majorante da corrupção pelo ato funcional não impõe absorver o delito licitatório autonomamente configurado. A consunção exige que uma infração esgote o desvalor da outra, o que não ocorreu no caso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O agente recebe propina, participa de desvio específico de verba e usa operações autônomas com terceiros para ocultar sua origem. Demonstrados os requisitos de cada delito, a proximidade dos atos não obriga a reconhecer crime único.

PONTO DE PROVA

Contexto comum não significa bis in idem; lavagem e crimes antecedentes podem coexistir quando há condutas e elementos típicos autônomos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

APn 1.076-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 6/5/2026, DJEN 28/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

04. Atuação policial em manifestações: solução estrutural

Como corrigir judicialmente a falta de protocolos sem substituir toda a gestão pública?

ENTENDIMENTO DO STJ

O Estado de São Paulo deverá elaborar um plano dialógico destinado à elaboração do protocolo de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual deverá ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo Juízo da execução.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A omissão persistente sobre uso proporcional da força foi tratada como problema estrutural. O STJ determinou ao Estado de São Paulo plano dialógico: diagnóstico em 60 dias corridos, protocolo nos 60 dias seguintes, participação institucional e social, acompanhamento e aprovação judicial. Os prazos podem ser ajustados na execução. A solução busca mudanças coordenadas e monitoradas para proteger reunião e manifestação pacíficas, conciliadas com outros direitos, em vez de uma ordem isolada incapaz de enfrentar a deficiência institucional.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A ação aponta atuação policial sem parâmetros técnicos em manifestações. O juízo acompanha diagnóstico, ouve instituições e sociedade e supervisiona a construção do protocolo, com ajustes necessários durante a execução do plano.

PONTO DE PROVA

Problema estrutural admite resposta gradual, dialógica e monitorada; no caso, diagnóstico e protocolo em etapas sucessivas de 60 dias.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no AREsp 2.068.297-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 19/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 11 do PDF original.

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DIREITO DA SAÚDE

05. Tratamento no exterior exige necessidade demonstrada

A reputação superior de hospital estrangeiro obriga o SUS a custear a viagem?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O custeio de tratamento no exterior é admissível apenas em caráter excepcional, mediante demonstração cumulativa de inexistência de alternativa terapêutica eficaz no país, comprovação científica robusta de eficácia e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira, com deferência às políticas públicas do SUS. 2. A presença de centros nacionais habilitados para transplante intestinal isolado ou multivisceral afasta, em princípio, a necessidade de deslocamento ao exterior, salvo prova de ineficácia ou risco específico acrescido da alternativa nacional. 3. As decisões judiciais em saúde devem se apoiar na Medicina Baseada em Evidências e em pareceres técnicos qualificados, não bastando prescrição ou relatório médico isolado para afastar as diretrizes do SUS. 4. Não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível em centros estrangeiros; exige-se imprescindibilidade concreta do tratamento no exterior, em respeito aos princípios da isonomia, equidade e racionalidade na alocação de recursos públicos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O custeio excepcional exige, cumulativamente, ausência de alternativa nacional eficaz, evidência robusta de eficácia e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira. Havendo centros nacionais habilitados, é necessário demonstrar sua inadequação concreta ou risco adicional específico. Prescrição isolada e estatística estrangeira melhor não bastam. A prioridade da criança reforça a proteção à saúde, mas não cria direito automático à tecnologia mais avançada disponível no mundo, sem considerar evidências e organização do SUS.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A família pede transplante em centro estrangeiro renomado, embora existam serviços nacionais habilitados. Deve demonstrar por que a opção brasileira é ineficaz ou inadequada para aquela criança, além dos demais requisitos, e não apenas comparar reputações.

PONTO DE PROVA

Tratamento no exterior: excepcionalidade e requisitos cumulativos; melhor reputação estrangeira não substitui prova de imprescindibilidade concreta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.860.543-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Moradia tolerada pela família não basta para usucapião

Décadas de ocupação exclusiva provam automaticamente posse como dono?

ENTENDIMENTO DO STJ

Para a configuração da usucapião extraordinária, exige-se a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com animus domini, requisitos que não se evidenciam quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A ocupação de imóvel dos ascendentes pode decorrer de auxílio, tolerância e administração familiar, sem intenção de exercer propriedade exclusiva contra os demais titulares. O tempo, sozinho, não muda essa natureza. No acervo hereditário indiviso examinado, faltou demonstração de posse com animus domini. O julgado não estabelece proibição absoluta de usucapião entre herdeiros: exige circunstâncias especiais e atos inequívocos, incompatíveis com simples liberalidade familiar, além dos demais requisitos legais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma filha permanece na casa dos pais por acordo familiar, inclusive após o falecimento, sem ato inequívoco de oposição aos demais herdeiros. A moradia prolongada e exclusiva não prova, por si, usucapião extraordinária.

PONTO DE PROVA

Tempo e exclusividade não bastam quando a ocupação decorre de tolerância familiar; é indispensável animus domini efetivamente demonstrado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.983.084-AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 17 do PDF original.

07 | DIREITO EMPRESARIAL

07. Falência: registro anterior não cai automaticamente pelo inciso VII

Estar no período suspeito basta para tornar ineficaz o registro imobiliário?

ENTENDIMENTO DO STJ
A ineficácia objetiva prevista no art. 129, VII, da Lei n. 11.101/2005 incide apenas a partir da decretação da falência, assim a alienação de bens imóveis do devedor, bem como a constituição de garantias sobre eles, quando ocorridas antes da decretação da falência - ainda que dentro do denominado período suspeito -, são, em regra, válidas e eficazes.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A hipótese objetiva do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 considera o registro após a decretação da falência, não simplesmente após seu termo legal retroativo. No caso, a consolidação e o registro ocorreram antes da quebra, afastando essa ineficácia automática. Para a invalidação pretendida, seria necessária demonstração de fraude. Isso não elimina outras hipóteses legais de ineficácia: cada inciso possui requisitos próprios, que não podem ser misturados.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A propriedade fiduciária é consolidada e registrada antes da decretação da falência, mas dentro do termo legal. Só essa localização no período suspeito não permite aplicar automaticamente o art. 129, VII.

PONTO DE PROVA
Art. 129, VII: marco é a decretação da falência, não o termo legal; examinar separadamente outras hipóteses e eventual fraude.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.185.324-GO, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

08. Insumo estrangeiro não federaliza sozinho o crime

A origem externa do anabolizante basta para atrair a Justiça Federal?

ENTENDIMENTO DO STJ
A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A proteção da saúde pública envolve todos os entes. Para a competência federal na hipótese, é necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e o interesse federal pertinente, não apenas a procedência do produto. No caso, faltavam elementos de que o acusado tivesse adquirido no exterior ou participado da introdução no país. A imputação de comércio interno permaneceu na Justiça Estadual. A vinculação do produto à fiscalização da Anvisa também não resolve, isoladamente, a competência.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O acusado é investigado por vender internamente anabolizantes feitos com insumos estrangeiros, sem indício de participação na importação. A origem dos insumos, sozinha, não desloca a causa para a Justiça Federal.

PONTO DE PROVA
Origem estrangeira do produto não basta; competência federal exige internacionalidade da conduta e interesse federal demonstrados na hipótese.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RHC 234.894-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 25/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 21 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Valor da causa na impugnação de etapa de concurso

A remuneração pretendida deve definir o valor de ação sem ganho imediato?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.252.872- DF, REsp 2.253.100-DF, REsp 2.253.004-DF, REsp 2.253.006-DF, REsp 2.252.900-DF e REsp 2.253.059-DF ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata de ações que discutem apenas a regularidade de uma fase do concurso, sem proveito econômico imediato. O STJ examinará a aplicação do critério do art. 292, § 2º, do CPC, relativo a prestações vincendas. Discutir uma etapa não equivale automaticamente a cobrar salários ou obter a investidura. O registro não define o valor correto nem autoriza multiplicar a remuneração sem examinar o pedido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A candidata pede apenas refazer uma etapa, ainda longe da nomeação. Surge a discussão se o valor da causa deve refletir prestações remuneratórias futuras. Esse critério é o objeto do repetitivo.

PONTO DE PROVA
Afetação: valor da causa em ação sobre fase de concurso sem proveito imediato; aplicação do art. 292, § 2º, ainda em debate.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.252.872-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).
ProAfR no REsp 2.253.100-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).
ProAfR no REsp 2.253.004-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).
ProAfR no REsp 2.253.006-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).
ProAfR no REsp 2.252.900-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).
ProAfR no REsp 2.253.059-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 22/6/2026. (Tema 1456).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 23 do PDF original.

10. Prisão descontínua e data-base dos benefícios

A data-base é a primeira prisão cautelar ou o retorno para cumprir a pena?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.266.131- BA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva)".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O repetitivo examinará a hipótese em que houve prisão preventiva, liberdade provisória e novo recolhimento para execução definitiva. A detração considera tempo efetivamente preso, enquanto a data-base organiza a aferição de benefícios; são operações distintas. A afetação não resolve qual marco deve prevalecer e não autoriza desconsiderar a prisão cautelar já cumprida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O réu ficou preso por três meses, respondeu solto e retornou anos depois para cumprir pena definitiva. Discute-se qual prisão marca a data-base dos benefícios, preservada a análise da detração.

PONTO DE PROVA

Afetação sobre data-base na prisão descontínua; não confundir marco dos benefícios com desconto do tempo de prisão cautelar.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.266.131-BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN 26/6/2026. (Tema 1457).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 24 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11. Decisão sobre cálculos e requisição: qual recurso?

O ato que julga a impugnação e manda expedir RPV é sentença ou interlocutória?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.269.091- PE, REsp 2.269.311-PE, REsp 2.270.685-SP, REsp 2.222.333-MA, REsp 2.222.332-MA e REsp 2.220.173-MA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: "1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Foram afetadas a natureza do pronunciamento que julga a impugnação, homologa cálculos e determina precatório ou RPV e as hipóteses de fungibilidade recursal. A classificação influencia o recurso adequado. O registro não transforma todo ato de requisição em sentença nem assegura aceitação de qualquer recurso equivocado; a possibilidade de fungibilidade também será delimitada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após decidir a impugnação da Fazenda, o juiz homologa o cálculo e manda requisitar o valor. A parte questiona se deve apelar ou agravar e se eventual dúvida permite fungibilidade. São as questões afetadas.

PONTO DE PROVA
Afetação: natureza do ato que julga impugnação e requisita pagamento, recurso cabível e limites da fungibilidade.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.269.091-PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026. (Tema 1458). ProAfR no REsp 2.269.311-PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1458). ProAfR no REsp 2.270.685-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1458). ProAfR no REsp 2.222.333-MA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1458). ProAfR no REsp 2.222.332-MA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1458). ProAfR no REsp 2.220.173-MA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1458).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 25 do PDF original.

12. Transposição de servidores de Roraima e diferenças

O reenquadramento federal gera pagamento retroativo e desde quando?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.262.246-RR, REsp 2.255.657-RR e REsp 2.262.301-RR ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia é específica dos servidores do extinto território de Roraima que optaram pela transposição ao quadro em extinção federal. O repetitivo examinará tanto a existência de diferenças remuneratórias retroativas quanto seu termo inicial. A mera afetação não reconhece crédito nem escolhe a data da opção, do enquadramento ou de outro ato como início do pagamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um servidor transposto ao quadro federal recebe novo enquadramento e pede diferenças de período anterior. Ainda é preciso definir se há retroatividade e qual evento marca seu início, questões reservadas ao repetitivo.

PONTO DE PROVA

Afetação: diferenças retroativas do reenquadramento de servidores de Roraima transpostos ao quadro federal e respectivo termo inicial.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.262.246-RR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 29/6/2026. (Tema 1459). ProAfR no REsp 2.255.657-RR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1459). ProAfR no REsp 2.262.301-RR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1459).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 26 do PDF original.

13. FIES: identificar quem responde por cada controvérsia

União, FNDE, banco e instituição de ensino devem sempre ser réus juntos?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.221.774- CE, REsp 2.202.697-CE, REsp 2.195.759-PB, REsp 2.165.898-PB e REsp 2.165.330-CE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação busca critérios de legitimidade passiva à luz da Lei 10.260/2001 e das mudanças do novo FIES. Serão examinados os papéis do FNDE, da União, do agente financeiro e da instituição de ensino. A presença de todos na estrutura do programa não resolve automaticamente quem deve responder pelo pedido concreto. O registro não fixa litisconsórcio obrigatório universal nem exclui previamente qualquer desses sujeitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O estudante questiona um ato ligado ao financiamento. Antes de escolher os réus, importa saber qual entidade pratica ou controla a providência discutida. O repetitivo deverá uniformizar esses critérios.

PONTO DE PROVA

Afetação: legitimidade passiva no FIES depende dos papéis institucionais e da controvérsia; não há regra universal fixada neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.221.774-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 29/6/2026. (Tema 1460). ProAfR no REsp 2.202.697-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1460). ProAfR no REsp 2.195.759-PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1460). ProAfR no REsp 2.165.898-PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1460). ProAfR no REsp 2.165.330-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 29/6/2026 (Tema 1460).

Fonte: STJ, Informativo 894, p. 27 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1357: escolaridade prévia não impede remição; vedadas duplicidade pelo mesmo fato gerador e bonificação por nível já concluído.
02	Tema 1354: comparar a lei por condenação; percentuais distintos na execução unificada não constituem, por si, lex tertia.
03	Contexto comum não significa bis in idem; lavagem e crimes antecedentes podem coexistir quando há condutas e elementos típicos autônomos.
04	Problema estrutural admite resposta gradual, dialógica e monitorada; no caso, diagnóstico e protocolo em etapas sucessivas de 60 dias.
05	Tratamento no exterior: excepcionalidade e requisitos cumulativos; melhor reputação estrangeira não substitui prova de imprescindibilidade concreta.
06	Tempo e exclusividade não bastam quando a ocupação decorre de tolerância familiar; é indispensável animus domini efetivamente demonstrado.
07	Art. 129, VII: marco é a decretação da falência, não o termo legal; examinar separadamente outras hipóteses e eventual fraude.
08	Origem estrangeira do produto não basta; competência federal exige internacionalidade da conduta e interesse federal demonstrados na hipótese.
09	Afetação: valor da causa em ação sobre fase de concurso sem proveito imediato; aplicação do art. 292, § 2º, ainda em debate.
10	Afetação sobre data-base na prisão descontínua; não confundir marco dos benefícios com desconto do tempo de prisão cautelar.
11	Afetação: natureza do ato que julga impugnação e requisita pagamento, recurso cabível e limites da fungibilidade.
12	Afetação: diferenças retroativas do reenquadramento de servidores de Roraima transpostos ao quadro federal e respectivo termo inicial.
13	Afetação: legitimidade passiva no FIES depende dos papéis institucionais e da controvérsia; não há regra universal fixada neste registro.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 894, 30 de junho de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 894 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.